

PROCESSO Nº : 13.918-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CNPJ : 24.772.162/0001-06
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
GESTOR : LÍRIO LAUTENSCHLAGER
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE : EDUARDO BENJOINO FERRAZ - Auditor Público Externo
TÉCNICA : DINAMAR PIRES DE MIRANDA SILVA – Téc. Cont. Público Externo
VERA LUCIA DE OLIVEIRA – Téc. Cont. Público Externo

Senhor Subsecretário:

Retorna-nos os autos de nº **13.918-1/2011**, face **DEFESA** apresentada pelos responsáveis referente às **Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 do Município de Nova Mutum**.

Os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios nº 695/2012, 696/2012, 699/2012, 700/2012 e 703/2012 TCE-MT (fl.1021 a 1025 TCE-MT) e os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos, acompanhados de documentos, sobre os pontos levantados no Relatório de Auditoria, sendo analisados por esta equipe técnica.

LIRIO LAUTENSCHLAGER

PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

e

CARMEM REGINA CASAGRANDE GIACHINI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESA –

(Portaria nº 096/2009, de 06 de Fevereiro de 2009 - fl.8 TCE-MT):

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 (4,88 UPF's) - item 3.2.1.1.1.

DEFESA:

Os responsáveis manifestaram-se nos seguintes termos:

No anexo IV - Quadro I do relatório de auditoria, a equipe demonstra os valores de juros e multas pagos em atraso, sendo R\$ 58,84, referente a faturas de energia e R\$ 111,12 de faturas telefônicas. Conforme pode ser observado em tal anexo, as faturas em atraso, com exceção de uma delas, se referem todas à competência de Janeiro/2011, onde, por ser um período de recesso administrativo, as faturas foram enviadas para as unidades consumidoras fora do paço e, as mesmas não foram encaminhadas em tempo hábil para Secretaria de Administração ocasionando atraso no pagamento. Todavia, sanamos o problema com a implantação de um controle em todas as unidades consumidoras, bem como orientamos os setores responsáveis para que seja extraída cópia das faturas via internet dias antes de seu vencimento, evitando com isso o atraso no pagamento devido ao recebimento da fatura fora do prazo. Solicitamos ainda da empresa fornecedora para que seja feito o agrupamento das unidades consumidoras em

uma única fatura.

Assim, para sanar a impropriedade de 2011, solicitamos do gestor a devolução dos encargos, cujos comprovantes de ressarcimento encontram-se em anexo.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Inicialmente, ressalta-se que cabe ao gestor a adoção de procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos de pagamento das obrigações do ente municipal, ou seja, caso as faturas não cheguem no prazo de vencimento, entende-se ser de responsabilidade do gestor a instituição de procedimentos de averiguação junto a entidade cobradora, visando a resolução do problema.

Em sua defesa, o gestor alega que já adotou procedimentos de controle das faturas que chegam em atraso e que realizou o ressarcimento dos valores apontados pela equipe técnica.

Contudo, não obstante aos procedimentos de regularização efetuados (fl.1055 a 1068 TCE-MT), pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade **será mantida**, visto que os ressarcimentos e regularizações foram efetuados apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas antieconômicas, estando o gestor sujeito a multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

Portanto, fica alterada a irregularidade para a seguinte redação:

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 - item 3.2.1.1.1.

- Ressarcimento efetuado pelo gestor, conforme documentos contantes

na defesa apresentada;

- Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Sugere-se a determinação de apuração do total não retido de INSS e posterior regularização de tais valores junto ao INSS, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total apurado, em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas – item 3.2.5.5.1.

DEFESA:

Os responsáveis justificam a adoção dos seguintes procedimentos para regularização da irregularidade:

Conforme constatado pela equipe de auditoria à época da inspeção tinham vários casos em que a retenção não havia sido efetuada. Ainda em 2011, seguindo a orientação da equipe técnica, efetuamos a elaboração da normativa 001/2011, que encaminhamos em anexo, e que foi repassada mediante ofício protocolado a todos os secretários, contendo as orientações sobre situações em que deveria ocorrer a retenção, bem como a contabilidade e tesouraria, que quando da realização da liquidação de qualquer nota de empenho seja observado a aplicabilidade ou não de retenção de INSS.

Com relação ao valor apontado em 2011, efetuamos todo o levantamento, mediante o Anexo V- Quadro 1, identificamos os contribuintes em arquivos da contabilidade e calculamos os valores em atraso de acordo com a tabela do INSS vigente, atualizamos o recolhimento de juros/multas à época em que pertencia cada competência. Para comprovação encaminhamos em anexo a tabela utilizada para correção bem como o levantamento de retenções que elaboramos para efetuar o recolhimento. Posterior a isso, recolhemos o INSS, de acordo com os comprovantes juntados em anexo, que são as GPS e as notas de empenho, pois, efetuamos o pagamento de modo orçamentário, para ficarmos com o valor registrado contabilmente, e para facilitar o recolhimento das GPS, que poderiam deste modo ser pagas diretamente pelo sistema bancário on-line da Tesouraria. Em seguida, o valor foi ressarcido aos cofres públicos pelo gestor Lirio Lautenschlager referente a importância retida que totalizou R\$ 12.012,74, e R\$ 871,28 pela Senhora Maria Aparecida de Moraes Sfredo, referente as multas e juros, conforme comprovantes em anexo.

Justificamos, ainda, que o valor recolhido ficou abaixo do apontado pela equipe técnica, cujo levantamento encaminhamos em anexo, que não foi possível realizar o recolhimento, devido aos mesmos já possuírem PIS, o que dificultou obter a identificação dos mesmos, bem como, não é possível neste caso, cadastrar novo número. Contudo, estamos mantendo contato com os prestadores de serviço, e tão logo que obtivermos as informações estaremos efetuando o recolhimento.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Preliminarmente, merece destaque a normativa acostada nas fls.1070 a 1087 TCE-MT, elaborada em 14 de outubro de 2011, visando disciplinar os procedimentos de retenção de ISS/IRRF/INSS.

Do apontamento constante no Anexo V - Quadro I (970 a 985 TCE-MT), o gestor comprovou a adoção dos seguintes procedimentos:

1 – Levantamento dos valores ausentes de retenção, conforme fls.1089 a

1090 TCE-MT;

2 – Pagamento, com recursos da Prefeitura Municipal, do total de R\$ 12.012,75 ausente de retenção de INSS, conforme fls.1091 a 1172 TCE-MT;

3 – Ressarcimento aos cofres públicos municipais do total de R\$ 12.012,75, conforme documento anexo na fl.1173 TCE-MT;

4 – Pagamento, com recursos da Prefeitura Municipal, do total de R\$ 871,27 referente a juros e multas de INSS não retido na época devida, conforme fls.1174 a 1178 TCE-MT;

5 – Ressarcimento aos cofres públicos municipais do total de R\$ 871,28 referente a juros e multas de INSS não retido na época devida, conforme fl.1178 TCE-MT;

6 – Levantamento dos valores ausentes de retenção e recolhimento, por falta de identificação do número do PIS, conforme fl.1179 TCE-MT;

Apesar dos procedimentos de regularização adotados pela defesa, tais medidas só foram tomadas após o apontamento efetuado pela equipe técnica, caracterizando a existência da irregularidade, a qual **será mantida e re-escrita** nos seguintes termos:

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

- Sugere-se a determinação de regularização dos valores pendentes de recolhimento, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos

municipais, com recursos próprios do responsável, do total pendente e as devidas atualizações (multa e juros), em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária.

- Sugere-se a aplicação de multa com base no Anexo V – Quadro I (fls.970 a 985 TCE-MT), conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida.

2.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 6.545,22 (187,97 UPF's) – item 3.2.5.5.2.

DEFESA:

Quanto a ausência de retenção de IRRF, a defesa reporta ao item anterior para esclarecer o apontamento, e ratifica que, já regularizou os procedimentos relativos à retenção ainda em 2011, através da elaboração de normativa contendo orientações sobre os procedimentos a serem adotados e em que situações se aplica a retenção, conforme encaminhamento no item 2.1.

Com relação aos valores apontados no Anexo V- Quadro II, cita que efetuou o ressarcimento aos cofres públicos, seguindo as orientações contidas neste processo, cujo valor foi calculado de acordo com simulador do IRPF disponível no site receita.fazenda.gov.br, onde após o devido recolhimento do INSS, recolhido conforme informado no item anterior, há dedução deste valor para composição da base de cálculo do IRRF, o que resultou num total a recolher de R\$ 5.267,41 e não R\$ 6.545,22, conforme

apontado pela equipe técnica. Para comprovação, encaminhou em anexo o comprovante de ressarcimento do IRRF efetuado pela Senhora Maria Aparecida de Moraes Sfredo.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Preliminarmente, merece destaque a normativa acostada nas fls.1070 a 1087 TCE-MT, elaborada em 14 de outubro de 2011, visando disciplinar os procedimentos de retenção de ISS/IRRF/INSS.

O gestor informou que após o recolhimento do INSS, realizou a dedução da base de cálculo do IRRF, o que reduziu o montante a ser ressarcido de R\$ 6.545,22 para R\$ 5.267,41.

Na sequência, demonstrou na fl.1181 TCE-MT o ressarcimento dos valores ausentes de retenção de IRRF sobre serviços prestados por pessoa física.

Diante dos procedimentos de regularização efetuados, retira-se do apontamento a sugestão de ressarcimento dos valores. No entanto, a **irregularidade será mantida** face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, o que caracteriza descumprimento a normal legal, estando os responsáveis sujeitos a multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

Assim, a irregularidade fica alterada para a seguinte redação:

2.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999.

- Ressarcimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

2.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 3.025,52 (86,89 UPF's) – item 3.2.5.5.3.

DEFESA:

A defesa justifica que efetuou o ressarcimento do valor apontado pela equipe técnica em relação as empresas Dellatorre Assessoria Publica Ltda-ME; Grupo de Apoio, Estudo e Pesquisa Amb, Cult Pro Terra; Lider Assessoria e Consultaria Ltda. Afirma que as empresas Seta Serv. De Engenharia Ltda e Podium Serviços Ambientais Ltda, apresentaram os comprovantes de quitação do IRRF.

Por fim, encaminha em anexo os devidos comprovantes de ressarcimento e recolhimentos.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Do total apontado pela equipe técnica (R\$ 3.025,52), a defesa efetuou o ressarcimento de R\$ 183,75, conforme o documento constante na fl.1184 TCE-MT.

Para comprovação de regularidade da diferença entre os valores apontados, foram apresentados nas fls.1185 a 1196 TCE-MT os DARF's de recolhimento de Imposto de Renda da empresas Seta Serviços de Engenharia Ltda e Podium Serviços Ambientais.

Contudo, apesar de comprovar que o imposto foi posteriormente regularizado, a **irregularidade será mantida** face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, o que caracteriza descumprimento a normal legal, estando os responsáveis sujeitos a multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

Assim, a irregularidade fica alterada para a seguinte redação:

2.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação.

- Ressarcimento e regularização já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

3 - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. - Cláusulas restritivas no edital do procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preço nº 028/2011 (Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica especializada para preparar, acompanhar e elaborar edital de chamamento para o gerenciamento do hospital Albert Sabin – Valor R\$ 70.000,00) – item 3.3.2.

Para uma maior facilidade na apresentação da análise, os apontamentos foram desmembrados conforme os itens constantes nas fls.914 a 916 do relatório preliminar de auditoria.

Item 8.3.11. do edital – Exigência de comprovante de retirada do edital emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum;

Item 8.3.12 do edital – Exigência de Guia de recolhimento paga;

DEFESA:

Transcreve-se os pontos abordados pela defesa:

O processo licitatório de que trata a Tomada de Preços nº 028/2011 é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, sendo o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cobrado, referente a custos de reprodução de cópias, exigência esta contida em ambas as leis, 8.666/93 e 10.520/2002, senão vejamos:

Lei 8.666/93, art. 32, §5º:

"§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a (fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida)" (grifo nosso).

Lei nº 10.520/2002, art. 5º, inciso III:

"III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for caso" (grifo nosso).

A simples exigência do comprovante de retirada do edital, não implica em restrição de participação. A guia de pagamento exigida é o comprovante de que o interessado retirou o edital contendo seus anexos, sendo que a cobrança desta taxa está amparada pelas leis retro citadas acima transcritas, e que em nenhum momento houve qualquer solicitação de interessados contestando tal exigência.

DA EQUIPE TÉCNICA:

De acordo com a Sumula nº 222, as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto ao tema em questão, é pacífico o entendimento da possibilidade de cobrança de taxas relativas ao custo de fornecimento do edital, conforme o disposto no seguinte Acórdão do TCU:

Acórdão 301/2005 Plenário

Estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, como estipulado no art. 32, parágrafo 5º, da Lei de Licitações.

Contudo, o questionamento refere-se a exigência de comprovação da referida guia para efeito de habilitação dos participantes. Nesse quesito, além do entendimento extraído dos autos do Acórdão nº 1.208/2004-P TCU e apresentado nas fls.914 e 915 do relatório preliminar de auditoria TCE-MT, verifica-se ainda as seguintes considerações:

Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010

Não se deve exigir, **a título de condição de habilitação** em licitações públicas, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos relativos ao fornecimento do edital e respectivos anexos. (grifo nosso)

Acórdão 1453/2009 Segunda Câmara (Relação)

Adote providencias no sentido de não prever nos editais de licitação:

- cobrança de taxas ou emolumentos além do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, tendo em vista o art. 32, § 5o, da Lei 8.666/1993;
- provas de recolhimento do valor do edital, como requisito de qualificação técnica e econômica dos licitantes, por não ser indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, em face do disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal.

Portanto, diante do exposto, **considera-se mantida** a irregularidade.

Item 8.3.13. do edital – Exigência de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum, dentro de seu prazo de validade;

DEFESA:

Transcreve-se os pontos abordados pela defesa:

Quanto à exigência do cadastramento de interessados para participação em certames licitatórios na modalidade de Tomada de Preços, é requisito exigido pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações em seu artigo 22, §2º, senão vejamos:

"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. observada a necessária qualificação." (grifo nosso).

A apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral foi no sentido de simplesmente atender a exigência da norma em vigor, nos termos do artigo 22, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 que se aplica à modalidade de Tomada de Preços. Entendemos que estaríamos contrariando a legislação se fosse adotado qualquer procedimento contrário em razão da dispensa deste requisito, sendo que jamais houve qualquer intenção de restringir a participação de quem quer que fosse o interessado.

Com relação ao art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93, este dispositivo não trata do Registro Cadastral como apontado no relatório, e sim de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações no tempo ou na época, que não é o caso questionado, e a atividade do participante também deve ser compatível com o objeto licitado, por isso a exigência do cadastramento. Em nenhuma hipótese se pode admitir uma empresa vender produtos ou serviços que sejam incompatíveis com o seu ramo de atividade. Além da exigência do §2º, art. 22, o § 1º do art.36 da Lei nº 8.666/93 também trata do certificado, que inclusive pode dispensar a documentação exigida nos arts. 28 a 31 com base legal no §§ 2º e 3º do art. 32 da Lei 8.666/93, se não vejamos:

Lei 8.666/93, art. 32, §§ 2º e 3º:

"§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1 do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso).

"§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. " (grifo nosso).

DA EQUIPE TÉCNICA:

Após os esclarecimentos feitos pela defesa, restou caracterizado que a exigência contida no item 8.3.13 refere-se ao atendimento dos procedimentos inerentes a modalidade tomada de preço, diferentemente do entendimento preliminar apontado no relatório de auditoria, segundo o qual, o item estava restringindo à participação apenas de empresas situadas no Município de Nova Mutum.

Ante o exposto, **fica sanada** a irregularidade.

Item 8.4.2. do edital – Exigência de que a empresa comprove possuir em seu quadro a mais de três meses Profissional com formação Superior em Administração Hospitalar;

DEFESA:

Transcreve-se os pontos abordados pela defesa:

Quanto ao Tempo de vínculo na empresa exigido no edital, é uma condição básica, para que empresas que atuam no ramo licitado devam ter conhecimento técnico na área, objeto da licitação, que fossem idôneas e pudessem cumprir com suas

obrigações, por se tratar de serviços desenvolvidos que exigiam profissionais gabaritados, evitando que aventureiros se sujeitassem a contratar serviços sem poder cumpri-lo, o que poderiam receber parte dos recursos com a possibilidade ele não poder cumprir com o restante de suas obrigações, trazendo prejuízos inevitáveis a contratante. Ressaltamos que os serviços contratados pela licitação de que ora se trata, exigiam conhecimentos especializados, onde o conhecimento específico para elaboração, acompanhamento, contratação e avaliação de Organizações Sociais para gerenciamento do hospital municipal seria condição indispensável em processo posterior que ocorreu através do chamamento público para operação e administração do hospital municipal onde o objeto do chamamento contempla serviços de alta complexidade.

Assim procuramos atender o inciso II, art. 30 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Verifica-se que o inciso acima não proíbe a estabelecer tempo mínimo de vínculo do profissional, sendo ele parte do quadro societário da empresa, ou seja, ele vinculado através de registro na empresa.

Da mesma forma, o inciso I do § 1º art. 30 assim prevê:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas

de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (grifo nosso).

Nota-se, que a exigência não foi quantidades mínimas de atestados o que é vedado pelo dispositivo acima e tão pouco prazos máximos, e sim o tempo mínimo de vínculo com a empresa, pois mesmo sem saber se a empresa será vencedora, esta obrigatoriamente precisa comprovar possuir no seu quadro técnico-profissional com conhecimento na área do objeto que está sendo licitado, sob pena de ser inabilitada, o que neste quesito o Acórdão 2.192/2007 do TCU contraria com o inciso I, § 1º, art. 30 da Lei nº 8.666/93.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Diante do argumento inicial apresentado pela defesa, vale ressaltar que não há garantia de que se o profissional que irá executar o serviço possuir vínculo empregatício com a empresa, então as empresas honrarão com o objeto contratado. Da mesma forma, o fato da empresa apresentar contrato com profissional que esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato não significa que a empresa terá menos probabilidade de honrar com o contrato.

Quanto ao disposto no inciso II, art.30 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a comprovação de pessoal técnico adequado para a realização dos serviços, no referido artigo não há qualquer menção à respeito da necessidade do profissional possuir vínculo empregatício com a administração pública.

No tocando ao disposto no art.30, inciso I do § I da Lei nº 8.666/93, o TCU apresentou o seguinte entendimento sobre o assunto mencionado:

Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse

vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.

Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição a competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com as doutrinas aplicáveis ao caso.

Assim, considerando ainda a Súmula nº 222 do TCU, já exposta neste relatório, a irregularidade **será mantida**.

4 – GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

4.1. - Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.3.3.3.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação;

DEFESA:

Seguem os argumentos apresentados pela defesa:

Quanto à irregularidade apontada no subitem 4.1, para apuração do valor médio dos custos destes serviços, levamos em consideração o valor destes serviços contratados no período de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011, ao preço de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais. Aplicando-se a correção pelo índice oficial do Governo Federal através do site oficial do Banco Central do Brasil, site: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/index.jsp>, apuramos a correção neste período de R\$1.009,12, que adicionado ao valor principal mensal do contrato anterior, o valor de referência mensal atingiu R\$ 9.009,12 (nove mil, nove reais e doze centavos) sendo que o valor de referência utilizado foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, abaixo ainda do valor corrigido, que resultou na contratação mensal pela importância de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) após a realização da Concorrência através da Tomada de Preços

nº 001/2011.

Demonstramos abaixo o cálculo efetuado com base no índice do IGP-M (FGV):



Calculadora do cidadão

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	02/2010
Data final	02/2011
Valor nominal	R\$ 8.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,1261401
Valor percentual correspondente	12,6140100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 9.009,12 (REAL)

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/index.jsp>

Como pode ser verificado, o demonstrativo de cálculo acima, extraído do site do Banco Central do Brasil, comprova que o preço balizado estava dentro dos limites de custo real, pois no certame anterior, já haviam sido pesquisados os preços através de cotações, que posteriormente estes serviços foram licitados e contratados, e o preço do referido serviço objeto da licitação foi corrigido no período de 01 ano com aplicação do índice oficial inclusive sobre o valor contratado, valor principal este da época inferior ao preço médio apurado pelas cotações, o que prova o zelo pela coisa pública.

Para comprovação, anexamos extrato do contrato n° 013/2010 publicado no Diário Oficial do Estado em 08/03/2010 que trata dos mesmos serviços, bem como o extrato do contrato n° 077/2011 publicado no Diário Oficial do Estado em 07/04/2011, o que demonstra a lisura do processo, onde o parâmetro utilizado para apuração do preço médio está dentro da legalidade, especialmente em relação ao critério de atualização, levando-se em conta o método adotado por Instituição Oficial, órgão de maior credibilidade do País, que é a Casa da Moeda.

Além do disposto acima, encaminhamos cópia da pesquisa de preços de serviços desta natureza, realizada através da Tomada de Preços n° 01/2011, cujo valor médio na época ficou em R\$ 8.625,00, mensal, que com a aplicação da correção no período de 01 ano, o valor apurado é superior ao valor de referência utilizado.

Em relação a T.P 002/2011 a mesma também possui pesquisa de mercado na elaboração do preço médio referencial, conforme encaminhamos os documentos em anexo, bem como encaminhamos cópia da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial efetuado em 2010, de n.041/2010, cujo valor contratado foi maior do que o contratado em 2011 através do contrato n. 078/2011.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Nas fls.1197 a 1206 TCE-MT, o gestor comprovou a existência de balizamento de preços nas contratações efetuadas através da Tomada de Preço n° 001/2011 e 02/2011.

Desse modo, a irregularidade **será sanada**, com a recomendação de que faça constar nos autos de todos os procedimentos licitatórios as pesquisas e/ou balizamento de preços efetuados, atendendo assim ao disposto nos seguintes acórdãos:

Acórdão n° 301/2005 Plenário TCU

*Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, **fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.** (grifo nosso)*

Acórdão 195/2003 Plenário TCU

Observe ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a necessidade de fazer constar do Edital de Licitação o demonstrativo do valor estimado do contrato.

5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. - Não foi constatado nos contratos que fizeram parte da amostra analisada, o cumprimento do disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.1.

DEFESA:

Segundo a defesa, historicamente raras vezes se exigiu dos municípios a nomeação de servidor designado para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93. O acompanhamento e fiscalização da execução contratual estava sendo realizado por representantes da Secretaria responsável pela contratação, mediante a emissão de relatórios dos serviços contratados, sem designação formal, conforme alguns relatórios – que encaminhamos para demonstrar. Este assunto foi tratado quando do evento de capacitação realizada por esta Corte de Contas no pólo de Sinop no corrente exercício, o que posteriormente fez com que se colocasse em prática esta exigência, conforme citamos abaixo e encaminhamos em anexo:

Portaria nº 190 e 197 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Assistência Social;

Portaria nº 191 a 193 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Portaria nº 194 a 196 e 198 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Educação e Cultura;

Portaria nº 199 a 201 de 06 de julho de 2012- nomeia responsável pelos

contratos da Sec. Municipal de Esportes e Lazer;
Portaria nº 202 a 203 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos do Gabinete do Prefeito;
Portaria nº 204 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Scc. Municipal de Indústria, Comercio e Turismo;
Portaria nº 205 a 212 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos;
Portaria nº 213 a 218 e 220 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Saúde;
Portaria nº 221 a 222 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Economia e Planejamento;
Portaria nº 223 a 229 de 06 de julho de 2012- nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Administração;
Portaria nº 230 de 06 de julho de 2012 - nomeia responsável pelos contratos da Sec. Municipal de Saúde;

Afirma ainda que, com intuito de auxiliar aos responsáveis nomeados, o controle interno vem elaborando uma normativa sobre o assunto, contendo orientações sobre a forma como devem ser acompanhados e fiscalizados os contratos. Diante disso, solicita a consideração deste apontamento.

DA EQUIPE TÉCNICA:

O art.67 da Lei nº 8.666/1993 é claro ao exigir que a execução dos contratos seja acompanhada por um representante da administração especialmente designado e que as ocorrências sejam anotadas em registro próprio.

No exercício de 2011, não houve a nomeação de servidor específico para a fiscalização dos contratos da Prefeitura de Nova Mutum, no entanto, conforme exposto pelo gestor, a fiscalização foi exercida por representantes das Secretarias responsáveis pela contratação.

Assim, constam nas fls.1208 a 1240 TCE-MT o demonstrativo dos controles

realizados nos quais percebe-se a assinatura do Secretario, do responsável pela medição, do fiscal e da empresa contratada.

Para o exercício de 2012, o gestor comprovou nas fls.1241 a 1280 TCE-MT que realizou a nomeação de servidor específico para a fiscalização dos contratos.

Ante o exposto, considerando que, a comprovação de acompanhamentos/fiscalizações exercidas em 2011 e as providências adotadas em 2012, **considera-se sanada** a irregularidade.

6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;

6.1. Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V - Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III).

Sugere-se a determinação de apuração do débito total ausente de recolhimento patronal, devendo ser recolhido com recursos da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, no entanto, as atualizações por atraso (multa e juros) são de responsabilidade dos que deram causa a inadimplência, devendo ser recolhidas com recursos próprios. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas.

DEFESA:

Transcreve-se a seguir as justificativas apresentadas pela defesa:

Conforme justificamos no item 2.1 referente à parte retida em relação a estes

prestadores, realizamos todos os levantamentos dos valores apontados pela equipe técnica, ainda em 2011, quando recebemos orientação da equipe técnica sobre o procedimento a ser adotado em relação a tais contribuintes.

Passamos a efetuar o devido recolhimento de acordo com a realização do serviço prestado, e a utilizar como subsidio a normativa que elaboramos em 2011, e que encaminhamos em anexo no item 2.1.

Por fim, objetivando ainda sanar o apontamento do período citado no Anexo V - Quadro IV efetuamos o devido recolhimento da parte patronal, que resultou num montante de R\$ 23.533,70, cujos comprovantes de recolhimento encontram-se em anexo a este processo.

O valor pago com multas/juros no montante de R\$ 1.714,59 foi devidamente ressarcido ao cofres públicos, de acordo com a DAM de restituição de R\$ 2.585,88, pois neste total encontra-se também o ressarcimento de juros/multas sobre a parte retida. Encaminhamos os comprovantes de quitação e restituição em anexo.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Do apontamento constante no Anexo V - Quadro IV (990 a 999 TCE-MT), o gestor comprovou a adoção dos seguintes procedimentos:

- 1 – Pagamento do montante de R\$ 23.533,70, com recursos da Prefeitura Municipal, referente aos valores ausentes de recolhimento da parte patronal do INSS, conforme comprovação constante nas fls.1282 a 1297 TCE-MT;
- 2 – Ressarcimento de R\$ 1.714,60 referente à multa/juros pelo atraso no pagamento do INSS patronal, conforme comprovação constante na fl.1298 TCE-MT;

Apesar dos procedimentos de regularização adotados pela defesa, tais medidas só foram tomadas após o apontamento efetuado pela equipe técnica, caracterizando a existência da irregularidade, a qual **será mantida e re-escrita** nos seguintes termos:

6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;

6.1. Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V - Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III).

- Recolhimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de recolhimento na época devida;

7 - IC 03. Convênio_Moderada_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – item 3.6.2;

7.1. Despesas antieconômicas de multa/juros com recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPF's);

DEFESA:

Os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas:

As Entidades foram devidamente notificadas. Sendo este problema de pagamento em atraso com tarifas de energia e telefone muito frequente em nossa região, devido ao atraso na entrega dos boletos, seja pelo correio ou pelas empresas terceirizadas.

Entretanto, as convenentes devolveram aos cofres públicos o valor de R\$199,68 (cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme guias de recolhimentos em anexo. Estamos orientando as entidades de como evitar o atraso no pagamento através do cadastramento da entidade por meio de acesso eletrônico, o que poderá se extraído a conta tem tempo hábil sem que seja necessário aguardar o aviso ou boleto de cobrança por parte das empresas de energia e de telefonia que fazem a entrega na maioria das vezes em atraso.

DA EQUIPE TÉCNICA:

O gestor reconheceu a existência da irregularidade e anexou nas fls.1300 a 1302 TCE-MT o valor devolvido pela convenente após ser notificada pela falha.

No entanto, considerando que a prestação de contas havia sido aceita com as falhas em questão e que a regularização só ocorreu após o apontamento efetuado pela equipe técnica, a irregularidade **será mantida** com a alteração para a seguinte redação:

7.1. Despesas antieconômicas de multa/juros com recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPF's);

- Ressarcimento efetuado conforme documentos contantes na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

7.2. Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade com o objeto do Convênio – R\$ 23.846,74 (661,85 UPF'S);

DEFESA:

Em sua justificativa, a defesa baseia-se nos seguintes argumentos:

A equipe se reporta ao pagamento de R\$ 3.344,74 de gastos com combustíveis efetuados pela APAE, sem a identificação dos veículos. A conveniada nos

repassou nas demais prestações de contas a cópia do documento do veículo, bem como fotografia do mesmo, que enviamos em anexo, o que justifica o pagamento das NFs 755, 635 e 738. À época, foi um equívoco do setor de convênios não ter exigido tais documentos nas prestações de contas parciais. Portanto já retificamos e estamos solicitando a cada análise de prestação de contas, quando houver gasto com combustíveis e peças, que seja identificado o veículo beneficiário.

Quanto as demais despesas não detalhadas, que importam em R\$ 20.502,00, as mesmas se referem ao Convênio com o COMSEP - Conselho Municipal de Segurança Pública, cujo total repassado foi de R\$ 77.000,00, e as notas fiscais, referentes a gêneros alimentícios na importância de R\$ 20.502,00 não tiveram seus produtos detalhados, constando apenas "compras de suplemento para refeições" ou "compras de mercadorias de gêneros alimentícios". À época o setor de convênios, ao receber a análise, entendeu que tal informação era suficiente, até porque conhece o funcionamento do Comsep e acompanha frequentemente suas atividades, sendo que a compra de gêneros alimentícios são para fornecer as refeições aos prestadores de serviço do órgão, que para maior comprovação encaminhamos as cópias em anexo a este processo.

Entretanto, a partir de agora estaremos cobrando este detalhamento nas notas fiscais. Porém, pedimos a consideração da equipe em relação ao exercício de 2011, até mesmo em função do valor total do convênio, que totalizou R\$ 77.000,00 e este valor não detalhado se refere a aproximadamente 25% do valor do convênio.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Quanto ao total de R\$ 3.344,74 referente a ausência de identificação dos veículos abastecidos, o gestor apresentou nas fls.1305 a 1308 TCE-MT os veículos que foram abastecidos com recursos do convênio, alegando ainda que já adotou o procedimento de identificação dos veículos nas notas fiscais de abastecimento.

Na análise dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se que os

veículos citados são dois ônibus escolares, os quais são movidos a diesel.

Analisando as notas fiscais de abastecimento (fl.1309 a 1314 TCE-MT), além do abastecimento de diesel e da compra de peças e acessórios para veículos, percebe-se a existência de abastecimento do total de R\$ 419,07 referente à compra de gasolina, não havendo a comprovação da existência de veículos com o referido combustível.

Portanto, do total de R\$ 3.344,74, **fica mantida** a irregularidade de R\$ 419,07.

Quanto as mercadorias sem especificação adquiridas com recurso enviado ao Comsep, a defesa reconhece que não houve o detalhamento dos gêneros alimentícios adquiridos.

Portanto, entende-se que o procedimento adotado na época, não foi suficiente para comprovar a regularidade na prestação de contas do Comsep, visto que não é possível verificar o quantitativo, o valor unitário e a descrição das mercadorias adquiridas, **sendo mantida** a irregularidade no total de R\$ 20.502,00.

Assim, a irregularidade fica alterada para a seguinte redação:

7.2. Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade das despesas adquiridas e consequentemente, a adequação com o objeto do Convênio. (R\$ 20.502,00 – 569,02 UPF's)

Aquisição de gasolina sem a comprovação da existência de veículo compatível com o referido combustível. – R\$ 419,07 (11,63 UPF'S);

7.3. Despesas sem relação com o objeto do convênio – R\$ 5.779,11 (160,39 UPF'S);

DEFESA:

Consta na defesa apresentada pela defesa, as seguintes justificativas:

Discordamos de que o montante de R\$ 901,86 gastos pela Conveniente

Associação Cultural e Social de Nova Mutum não esteja relacionado ao objeto de convênio, haja vista que, trata-se de um convênio para manutenção de despesas com atividades da Associação Cultural, e, tais despesas foram gastas com alimentação e hospedagem de professores de Cuiabá a Serviço da Associação Cultural em atividades no Conservatório de Música, que é o objeto da Associação no município de Nova Mutum, o que, fica bem menos oneroso para a Associação receber os professores/instrutores no município ao invés de deslocar os alunos a Cuiabá. A importância de R\$ 103,25 foi gasto com despesas em Cuiabá de professores para participar de curso de Regência (música) nos dias 16 e 17/04.

Corroborando com tal entendimento, esta Corte se manifesta favoravelmente a tais despesas, conforme pode ser verificado na publicação "Perguntas frequentes e respostas aos jurisdicionados", do TCE_MT, pg. 25, pergunta 30, conforme transcrevemos:

"30- A Câmara Municipal poderá realizar despesas com coffe breaks?

Sim. Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, **a despesa com fornecimento de coffe breaks ou lanches é legítima quando destinada a eventos relacionados às atividades institucionais** realizadas pelo Poder Legislativo." (grifo nosso).

Deste modo, se a despesa é legal ao Poder Legislativo, também se estende à Associação, cujo eventos realizados estavam relacionados a seu objeto institucional, e pagos com disponibilidade financeira do Convênio. Para maior comprovação, encaminhamos em anexo a justificativa das despesas encaminhada pela Associação e cópia dos comprovantes de gastos.

As demais despesas se referem a gastos realizados pelo Conveniente COMSEP, cujas notas fiscais são referentes a materiais de construção e materiais de cama e mesa, (R\$4.201 ,90), utilizados para manutenção e pequenos consertos do prédio de uso do Comsep, um abastecimento de combustível (R\$185,35), Assessoria Contábil

(R\$ 500,00) para envio de demonstrativos fiscais de regularidade anual do conselho, tais como Imposto de renda Pessoa Jurídica, DCTF, Dirf, regularidade do CNPJ junto à Receita federal, e uma hospedagem (R\$152,00). Portanto, tais despesas também se referem a gastos com manutenção do Conselho de Segurança, e entendemos estarem contempladas no objeto do Convênio. Talvez o equívoco tenha sido em a Conveniente não ter deixado esclarecido melhor no objeto do convênio o que seriam tais gastos com manutenção da entidade, o que estaremos fazendo, quando realizarmos novos convênios desta natureza, baseados agora, em tal orientação desta Corte de Contas.

Para tanto, utilizamo-nos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tão bem aplicáveis por esta Corte de Contas no sentido de acatarem tais gastos, haja vista que foram devidamente utilizados para aplicação nas atividades de manutenção do Comsep e se tratam de R\$ 4.877,25 de um montante conveniado de R\$ 77.000,00.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Quanto ao montante de R\$ 901,86 (Associação Cultural e Social de Nova Mutum), as alegações e documentos juntados pela defesa nas fls. 1340 a 1353 TCE-MT são suficientes para **sanar** o apontamento, visto que houve a comprovação da necessidade de gastos com hospedagens e alimentação para professores.

Com relação ao montante de R\$ 4.877,25, conforme exposto pelo gestor, as despesas anexas nas fls.1353 a 1375 TCE-MT referem-se a gastos na manutenção do Comsep, **sanando** o apontamento.

7.4. Constatação de documentos irregulares para comprovação da despesa (notas fiscais com data de emissão vencida, notas fiscais sem data e recibo);

DEFESA:

Foram apresentadas as seguintes justificativas pela defesa:

O setor de convênios ao receber a prestação de contas acabou não

verificando a situação da data limite para emissão da Nota Fiscal, e tivemos uma empresa que apresentou tal problema. Entramos em contato com a mesma, que não havia nem percebido tal vencimento, haja vista que emite com frequência apenas a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor e não a NF -1. Para sanar a irregularidade, a empresa efetuou a nova solicitação para impressão de Nota Fiscal junto a SEFAZ, onde foi prontamente atendida por estar regular com sua situação fiscal, conforme encaminhamos em anexo cópia da AIDF e uma via do novo bloco de NF-1. Tão logo seja a empresa enquadrada na modalidade de obrigatoriedade de Nota Fiscal Eletrônica pelo Estado, não teremos mais este problema, pois a empresa pertence ao ramo de mercearias, cuja atividade ainda não é obrigatória este tipo de nota fiscal.

Com relação à emissão de recibo para prestação de serviços de assessoria contábil a contadora é profissional autônoma. Por tal razão é que emitiu recibo. Entretanto, a Prefeitura disponibiliza para estas situações a emissão de nota fiscal para prestação de serviços. Deste modo, foi efetuada a substituição do recibo pela nota fiscal, conforme encaminhamos em anexo, bem como a cópia dos encargos devidamente quitados.

DA EQUIPE TÉCNICA:

No tocante as notas fiscais vencidas, o fato do fornecedor possuir atualmente AIDF e bloco atualizado para emissão de nota fiscal, não desconfigura a existência da apresentação de nota fiscal vencida na prestação de contas de Convênio.

Com relação as notas fiscais sem data, não houve pronunciamento da defesa quanto a este quesito.

Quanto a apresentação de recibo na prestação de contas de Convênio, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar o apontamento, visto que a defesa alega que houve a apresentação de recibo por se tratar de profissional autônomo, no entanto, na nota fiscal emitida para substituição do recibo (fl.1375 TCE-MT) consta o CNPJ 00.260.196/0001-53,

sendo evidenciado no site da receita federal (www.receita.fazenda.gov.br) a data de 21/10/1994 como data de abertura. Desse modo, haveria condições da apresentação da nota fiscal quando da realização da prestação de serviço, no entanto, a prestação de contas do Convênio em questão foi aprovada com o referido recibo e só houve a emissão da nota fiscal após o apontamento da equipe técnica de auditoria

Ante o exposto, **considera-se mantida** a irregularidade.

8 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1. Ausência de armazenamento, controle de entrada, saída e posição atualizada do estoque de material de expediente/consumo, pois os materiais são adquiridos e imediatamente distribuídos para as secretarias (item 3.12.1.1.2);

DEFESA:

A defesa alega que em 2011 estava construindo o Almoxarifado Municipal, deste modo, não tinha um local próprio, com espaço físico adequado para efetuar o recebimento, conferência e posterior distribuição dos materiais recebidos. Contudo, cita que a entrada e saída do estoque de material sempre foi realizada, sendo tal procedimento efetuado pelo setor de compras, no caso do material de expediente e materiais em geral, e pela Secretaria de Obras para peças e controle de combustível. Argumenta ainda que este material era recebido e distribuído para cada setor e sua Nota fiscal devidamente contabilizada pelo Almoxarifado, que mensalmente é encaminhada ao Aplic, conforme pode ser visualizado por esta Corte de Contas em consulta às tabelas mensais encaminhadas pelo município.

Por fim, alega que ainda no exercício de 2011 foi inaugurado o Almoxarifado Municipal e hoje todo recebimento, armazenamento e distribuição de mercadoria é realizado por este setor, sendo portanto, sanada a impropriedade ainda no exercício em

análise. Encaminhamos fotos do local.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Constam nas fls.1377 a 1378 TCE-MT as fotos do almoxarifado, que segundo a defesa foi inaugurado ainda no exercício de 2011.

Contudo, até a data da última auditoria realizada (05 a 09 de dezembro/2011), não foi constatado que o almoxarifado já estava em pleno funcionamento. Além do mais, não foram encaminhados documentos que comprovem a existência do controle da movimentação da entrada, saída e posição atualizada do estoque de 2011, sendo evidenciado que, no exercício citado, os materiais de expediente eram adquiridos e imediatamente distribuídos para as Secretarias, não havendo assim o efetivo controle sobre as mercadorias, consumo e estoque.

Portanto, **fica mantida** a irregularidade.

8.2. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

DEFESA:

Segundo a defesa, o setor de controle Interno, tão logo que concluiu a inspeção na farmácia municipal, efetuou notificação mediante ofício, conforme pode ser verificado em anexo, solicitando providências da Secretaria.

Posteriormente, o Controlador Interno esteve na Farmácia e verificou a situação da mesma. Foi implantado um sistema para controle de entrada e saída de medicamentos, com a emissão de Inventário de Estoque, conforme pode ser verificado pelo documento em anexo. Pela conferência efetuada por amostragem através do controle interno, a mesma encontra-se com posição de estoque correta, portanto foram tomadas providências para sanar a impropriedade.

EQUIPE TÉCNICA:

No comparativo entre as auditorias realizadas em junho de 2011 e dezembro de 2011, foram constatadas melhorias na forma de controle do estoque da Farmácia Municipal, conforme citado pelo gestor e visualizado no Relatório Simultâneo do 1º Semestre de 2011 e Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal.

No entanto, apesar das melhorias apresentadas, na auditoria realizada em dezembro de 2011, ainda foram constatadas falhas no estoque da Farmácia Municipal, conforme fls.937 e 938 do relatório preliminar de auditoria TCE-MT.

Portanto, **considera-se mantida** a irregularidade.

8.3. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

DEFESA:

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

De acordo com ofício circular nº 309/2011, os Postos de saúde foram orientados a separar tais medicamentos e encaminhá-los ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município para posterior destinação final dos mesmos, sendo estes acompanhados de um relatório denominado "Relatório de Devolução de Medicamento/Materiais com data de Validade Vencida", que, encaminhamos alguns em anexo para compor este processo.

O Controle Interno do Município tem feito um acompanhamento constante na Farmácia Municipal, e tem constatado que o procedimento vem sendo seguido. Os medicamentos vem sendo trazidos para a vigilância sanitária, tanto que, em 2012, para efetuar a coleta, transporte, tratamento e destinação final deste resíduos sólidos, a Prefeitura Municipal efetuou a contratação de empresa, conforme pode ser observado através da Ata de Registro de Preços nº 109/2012, que encaminhamos em anexo.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Não obstante aos procedimentos implantados e comprovados nas fls.1385 a 1403 TCE-MT, uma vez constatada tal irregularidade, entende-se que esta tem a natureza insanável, visto que não é possível reparar o dano causado pelo uso de medicamento vencidos.

Desse modo, **considera-se mantida** a irregularidade.

9. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

9.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no **item 3.13.2.** (84 itens intempestivos);

DEFESA:

Segue a defesa apresentada pelos responsáveis:

É oportuno salientar que o município vem procurando cumprir com os prazos estabelecidos pelo Aplic, tanto que, no exercício de 2011, conforme pode ser observado às fls.35 do relatório técnico do TCE-MT, todo o Aplic foi encaminhado antes do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Tivemos apenas alguns problemas de atrasos em itens intempestivos, que, ocorreram em alguns processos no exercício, sendo que, na maioria dos casos em que ocorreram, o foram por problemas no setor de informática com relação a geração de tais arquivos. Contudo, pedimos a consideração do apontamento pelo fato de que o município realizou 190 Pregões, 38 Tomadas de Preços, 11

Concorrências Públicas, 31 Cartas Convites e 20 Dispensas e 06 inexigibilidades, sem contar o número de contratos oriundos destes processos, e, a cada item intempestivo, é efetuado a informação em 02 (duas) etapas, ou seja no início do certame e posteriormente em sua Homologação. Deste modo, o número de processos em atraso foi ínfimo comparado com a quantidade de processos encaminhados no prazo a esta Corte de Contas. E, comunicamos que já tomamos providências para que tais situações não mais se repitam.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Apesar das justificativas apresentadas pela defesa, restou caracterizada a existência da irregularidade, face ao descumprimento do prazo de envio de informações a esta Corte de Contas.

Assim, **considera-se mantido** o apontamento.

10. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

10.1. Servidor não efetivo ocupando o cargo de Contador. (item 3.15.1.)

DEFESA:

A defesa informa que o município possui servidor efetivo ocupando o cargo de Contador. Cita que a situação foi regularizada ainda em 2011, sendo convocado no dia 06 de dezembro de 2011, através do edital de convocação nº 016/11 e comprovante de publicação no diário oficial em 07 de dezembro de 2011, que encaminhamos em anexo, o Sr Rinaldo Taveira Ribeiro, classificado no concurso público, em 1º lugar. Como o mesmo não compareceu dentro do período para tomar posse, em 29 de dezembro de 2011 foi efetuada nova convocação, mediante edital de convocação nº 017/2011, sendo convocado o 2º classificado, a Sra. Ivete Sandi Wenning, que em 25 de Janeiro de 2012 tomou posse, mediante Portaria nº 017, que encaminhamos em anexo. Deste modo a situação já se encontra regularizada, sendo o cargo ocupado por servidor efetivo.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Os documentos apresentados nas fls.1404 a 1411 TCE-MT comprovam a adoção de providências e nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador da Prefeitura Municipal de Nova Mutum.

Diante das justificativas e documentos apresentados, **considera-se sanada** a irregularidade.

11. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação contida em Acórdão;

11.1 Acórdão nº 3.695/2011 (Determinação: adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário)
(item 3.15.3.)

DEFESA:

Em sua justificativa, a defesa apresentou os seguintes argumentos:

Quanto à primeira providência, o Município retomou a administração do Hospital Municipal a partir de outubro/2011, retornando inclusive a administração da Fundação, sendo que a estrutura administrativa do Hospital Municipal foi implementada através da Lei Complementar nº 078, de 23 de setembro de 2011, (cópia em anexo).

Outra medida tomada pela administração foi a reversão dos bens patrimoniais da Fundação que incorporou ao Município, autorizado pela Lei Municipal nº 1.293, de 22 de junho de 2010. (cópia em anexo).

Ainda no final do exercício de 2011, com ampla divulgação nos meios de comunicação, e debate em audiências públicas, e com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, foi autorizado pela Lei Complementar nº 081, de 15 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 082 de 12 de março de 2012, para que o

Município qualificasse entidades como Organizações Sociais para atuar na área da saúde, especialmente na operação e gerenciamento do hospital municipal por meio de contrato de gestão. Após selecionar interessados mediante Edital de Chamamento, ocorrido em 13/04/2012, a Sociedade Beneficente São Camilo, fundada em 1.923, a cerca de 90 anos atrás, compareceu e apresentou proposta que foi aprovada pela Comissão Especial de Licitação, e posteriormente homologada pelo Prefeito Municipal, por estar habilitada atendendo as condições exigidas no Edital de Chamamento nº 001/2012. (anexo cópia das Leis Complementares nº 081 e 082 e da ata do Conselho Municipal de Saúde).

Com relação ao item 02, informamos que estamos tomando todas as providências cabíveis, inclusive quanto a apuração do montante de toda a dívida da Fundação, bem como da apuração de responsabilidade relativo a eventuais irregularidades que eventualmente tenha ocorrido por seus dirigentes quando da gestão da Fundação, onde deveremos concluir dentro do prazo recomendado por este Tribunal, e adotar as medidas necessárias em atendimento ao Acórdão nº 3.695/2011, de 27 de setembro de 2011, publicado em 29 de setembro de 2011. No ano de 2012 não foi efetuado nenhum repasse financeiro para a Fundação.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Quanto a retomada do Hospital Municipal, já havia sido caracterizado no relatório preliminar (fl.948 a 950 TCE-MT) a realização do procedimento citado pela defesa.

No tocante a reversão dos bens patrimoniais cedidos a Fundação Mutuense de Saúde, a defesa comprovou nas fls.1.430 a 1.441 TCE-MT a edição da Lei nº 1.293/2010 que define tal procedimento.

Com relação a apuração da situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, considerando a justificativa de que o gestor vem adotando os procedimentos cabíveis e ainda, diante da

data de publicação do Acórdão nº 3.695/2011 (29/09/2011), o qual determinou a realização do procedimento citado, o apontamento será convertido na recomendação de que o gestor finalize a apuração dos fatos em questão e encaminhe juntamente com as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, as conclusões e os documentos que fundamentam o relatório conclusivo.

MARIA APARECIDA DE MORAES SFREDO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO – EXERCÍCIO 2011

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

1.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Sugere-se a determinação de apuração do total não retido de INSS e posterior regularização de tais valores junto ao INSS, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total apurado, em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas – item 3.2.5.5.1.

DEFESA:

O responsável reportou ao item 2, sub-item 2.1 dos responsáveis Lírio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini para responder tal quesito, pois se refere a mesma impropriedade lá justificada.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Considerando a análise contida no item 2, sub-item 2.1 dos responsáveis Lírio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini, a irregularidade **será mantida**, com a alteração para a seguinte redação:

1.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

- Sugere-se a determinação de regularização dos valores pendentes de recolhimento, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total pendente e as devidas atualizações (multa e juros), em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária.

- Sugere-se a aplicação de multa com base no Anexo V – Quadro I (fls.970 a 985 TCE-MT), conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida.

1.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos

responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 6.545,22 (187,97 UPF's) – item 3.2.5.5.2.

DEFESA:

O responsável reportou ao item 2, sub-item 2.2 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini para responder tal quesito, pois se refere a mesma impropriedade lá justificada.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Considerando a análise contida no item 2, sub-item 2.2 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini, a irregularidade **será mantida**, com a alteração para a seguinte redação:

1.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999.

- Ressarcimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

1.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 3.025,52 (86,89 UPF's) – item 3.2.5.5.3.

DEFESA:

O responsável reportou ao item 2, sub-item 2.3 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini para responder tal quesito, pois se refere a mesma impropriedade lá justificada.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Considerando a análise contida no item 2, sub-item 2.3 dos responsáveis Lírio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini, a irregularidade **será mantida**, com a alteração para a seguinte redação:

1.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação.

- Ressarcimento e regularização já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

SIDNEY ROBERTO DUARTE FERREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2011

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

1.1. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal

e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

DEFESA:

O responsável reportou ao item 8, sub-item 8.2 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini para responder tal quesito, pois se refere a mesma impropriedade lá justificada.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Considerando a análise contida no item 8, sub-item 8.2 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini, a irregularidade **será mantida**.

1.2. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

DEFESA:

O responsável reportou ao item 8, sub-item 8.3 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini para responder tal quesito, pois se refere a mesma impropriedade lá justificada.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Considerando a análise contida no item 8, sub-item 8.3 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini, a irregularidade **será mantida**.

LISLAINE KRUIPEK BRAZ DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL PELO APLIC – EXERCÍCIO 2011

1. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);

DEFESA:

O responsável reportou ao item 9, sub-item 9.1 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini para responder tal quesito, pois se refere a mesma impropriedade lá justificada.

DA EQUIPE TÉCNICA:

Considerando a análise contida no item 9, sub-item 9.1 dos responsáveis Lirio Lautenschlager e Carmem Regina Casagrande Giachini, a irregularidade **será mantida.**

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, sugere-se que conste no Acórdão de julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2011, as seguintes recomendações:

- 1 - Faça constar nos autos de todos os procedimentos licitatórios as pesquisas e/ou balizamento de preços efetuados;
- 2 - Finalize o relatório que demonstra o cumprimento da determinação de apuração da situação atual da Fundação Mutuense de Saúde, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, conforme o Acórdão nº 3.695/2011 (29/09/2011), e encaminhe juntamente com as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, as conclusões e os documentos que fundamentam o relatório conclusivo.

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, foram mantidas as seguintes irregularidades:

LIRIO LAUTENSCHLAGER

PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

e

CARMEM REGINA CASAGRANDE GIACHINI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESA –

(Portaria nº 096/2009, de 06 de Fevereiro de 2009 - fl.8 TCE-MT):

- 1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 - item 3.2.1.1.1.

- Ressarcimento efetuado pelo gestor, conforme documentos contantes na defesa apresentada;

Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

- Sugere-se a determinação de regularização dos valores pendentes de recolhimento, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total pendente e as devidas atualizações (multa e juros), em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária.

- Sugere-se a aplicação de multa com base no Anexo V – Quadro I (fls.970 a 985 TCE-MT), conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida.

2.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF

sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999.

- Ressarcimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

2.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação.

- Ressarcimento e regularização já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

3 - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1 - Cláusulas restritivas no edital do procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preço nº 028/2011 (Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica especializada para preparar, acompanhar e elaborar edital de chamamento para o gerenciamento do hospital Albert Sabin – Valor R\$ 70.000,00) – item 3.3.2.

6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;

6.1. Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V - Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III).

- Recolhimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de recolhimento na época devida;

7 - IC 03. Convênio_Moderada_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – item 3.6.2;

7.1. Despesas antieconômicas de multa/juros com recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPF's);

- Ressarcimento efetuado conforme documentos contantes na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação de multa sobre o total apurado, conforme o art.74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

7.2. Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade das despesas adquiridas e conseqüentemente, a

adequação com o objeto do Convênio. (R\$ 20.502,00 – 569,02 UPF's)

Aquisição de gasolina sem a comprovação da existência de veículo compatível com o referido combustível. (R\$ 419,07 - 11,63 UPF's);

7.4. Constatação de documentos irregulares para comprovação da despesa (notas fiscais com data de emissão vencida, notas fiscais sem data e recibo);

8 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1. Ausência de armazenamento, controle de entrada, saída e posição atualizada do estoque de material de expediente/consumo, pois os materiais são adquiridos e imediatamente distribuídos para as secretarias (item 3.12.1.1.2);

8.2. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

8.3. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

9. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

9.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no **item 3.13.2.** (84 itens intempestivos);

MARIA APARECIDA DE MORAES SFREDO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO – EXERCÍCIO 2011

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

1.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

- Sugere-se a determinação de regularização dos valores pendentes de recolhimento, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total pendente e as devidas atualizações (multa e juros), em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária.

- Sugere-se a aplicação de multa com base no Anexo V – Quadro I (fls.970 a 985 TCE-MT), conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida.

1.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de

Março de 1999.

- Ressarcimento já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

1.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação.

- Ressarcimento e regularização já efetuado pelo gestor na defesa apresentada;
- Sugere-se a aplicação da multa de 11 a 20 UPF's/MT conforme o art.4 § 2 – II e art.6 – II a) da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida;

SIDNEY ROBERTO DUARTE FERREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2011

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

1.1. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

1.2. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

LISLAINE KRUIPEK BRAZ DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL PELO APLIC – EXERCÍCIO 2011

1. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 29/08/2012.

Eduardo Benjino Ferraz

Auditor Público Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.